Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVI | SÃO PAULO — SÁBADO, 31 DE JANEIRO DE 1976 | NÚMERO 21

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 952, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Cria a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, nos termos do artigo 2.º da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", como entidade autárquica de regime especial.

Parágrafo único — A Universidade de que trata este artigo tem como sede e foro o distrito de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto.

Artigo 2.º — A Universidade implantará "Campus" universitário em Ilha Solteira, onde se desenvolverão cursos que visem a atender às necessidades regionais.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo fica a Universidade autorizada a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, visando à transferência, para o seu patrimônio, dos bens pertencentes a essa sociedade, localizados em Ilha Solteira e destinados à sua instalação.

Artigo 3.º — Ficam incorporados à Universidade, como unidades universitárias, os seguintes institutos isolados de ensino superior:

I — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara;
II — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis;
III — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca;
IV — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília;
V — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente;
VI — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro;
VII — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto;
VIII — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara;
IX — Faculdade de Odontologia de Araçatuba;
X — Faculdade de Odontologia de São José dos Campos;
XI — Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu;
XII — Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá;
XIII — Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

Parágrafo único — Os institutos isolados de que trata este artigo perdem a personalidade jurídica de autarquia de regime especial que lhes foi conferida pelo Decreto-lei n. 191, de 30 de janeiro de 1970.

Artigo 4.º — A Universidade será constituída de órgãos centrais e de unidades universitárias.

Artigo 5.º — São órgãos centrais da Universidade:
I — Conselho Universitário;
II — Reitoria.

Artigo 6.º — Ao Conselho Universitário, cuja constituição será fixada em Estatutos, caberá, além de outras que lhe forem conferidas, as seguintes atribuições:

I — exercer a administração superior e traçar as diretrizes da Universidade;

II — definir as diretrizes básicas do ensino e promover a sua execução;

III — propor emendas aos Estatutos e ao Regimento Geral da Universidade e aprovar os regimentos das unidades universitárias;

IV — organizar as listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor;

V — aprovar a distribuição orçamentária da Universidade;

VI — aprovar os Estatutos do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade;

VII — aprovar as tabelas, taxas e emolumentos a serem cobrados pela expedição de documentos e prestação de serviços; e

VIII — decidir os casos omissos na legislação em vigor e de interesse da Universidade, fixando, quando for o caso, critérios e normas para as unidades universitárias.

§ 1.º — A representação estudantil no Conselho Universitário compor-se-á de um quinto dos Membros do Colegiado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 7.º — A Reitoria, órgão executivo encarregado de superintender todas as unidades universitárias, e exercida pelo Reitor, substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Reitor.

§ 1.º — O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador com mandato de 4 anos, vedada a recondução consecutiva, escolhidos entre os indicados em listas tríplices apresentadas pelo Conselho Universitário.

§ 2.º — Somente professores titulares poderão ser indicados para compor as listas tríplices.

§ 3.º — O Reitor e o Vice-Reitor receberão, a título de gratificação, quantia a ser fixada pelo Conselho Universitário, a qual não poderá exceder a recebida pelos reitores e Vice-Reitores das demais Universidades Estaduais.

Artigo 8.º — A organização da Universidade e as atribuições de seus órgãos administrativos serão fixados em seus Estatutos e no seu Regimento Geral.

Artigo 9.º — Os Estatutos e o Regimento Geral serão propostos pelo Conselho Universitário, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e baixados mediante decreto.

Artigo 10 — Constituirão patrimônio da Universidade os bens, direitos e outros valores pertencentes à Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e às unidades universitárias a que se refere o artigo 3.º, ou por elas utilizados, bem como outros que lhe forem destinados ou que venham a ser adquiridos.

Parágrafo único — Para efeito de registro e contabilização, os bens, direitos e valores a que se refere este artigo serão arrolados por Comissão constituída por ato do Governador e integrada por representantes da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Educação e da própria Universidade.

Artigo 11 — Constituem receita da Universidade:

I — dotação anual do Governo do Estado consignada em seu orçamento;

II — dotações que lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Municípios e de outros Estados;

III — subvenções e doações;
IV — renda de aplicação de bens e de valores patrimoniais;
V — emolumentos, taxas e contribuições escolares;
VI — retribuição por serviços prestados; e
VII — rendas eventuais.

Artigo 12 — A alienação dos bens patrimoniais da Universidade dependerá do voto favorável da maioria do Conselho Universitário, observado o disposto no inciso IV do artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

Artigo 13 — As doações e os legados, quando condicionados ao preenchimento de exigências, só poderão ser aceitos mediante voto favorável da maioria dos membros do Conselho Universitário.

Artigo 14 — A Faculdade de Música «Maestro Julião», criada pela Lei n.º 236, de 10 de junho de 1974, como autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de São Bernardo do Campo, passa a funcionar agregada à Universidade.

§ 1.º — Após o reconhecimento da Faculdade de que trata este artigo, nos termos da legislação pertinente, será ela integrada à Universidade, perdendo a personalidade jurídica que lhe foi conferida e passará a constituir unidade universitária.

§ 2.º — Os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade disporão sobre a agregação da Faculdade e o respectivo funcionamento até a sua integração.

Artigo 15 — O Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza», criado por Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, fica transformado em autarquia de regime especial, associada à Universidade.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, o Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza» vincula-se à Universidade.

§ 2.º — A Faculdade de Tecnologia de São Paulo e a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, criadas, respectivamente, pelo Decreto n.º 1.418, de 10 de abril de 1973 e pelo Decreto-lei n.º 243, de 20 de maio de 1970, serão Unidades de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza».

§ 3.º — O Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza» proporá a sua reorganização, a ser definida nos Estatutos da Universidade.

§ 4.º — O Regimento do Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza» será aprovado por decreto.

§ 5.º — Aplicam-se à autarquia de que trata este artigo as disposições dos artigos 12 e 13.

Artigo 16 — Será definido em decreto o regime jurídico aplicável ao pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Artigo 17 — A Universidade Estadual Paulista «Julio de Mesquita Filho» gozará dos privilégios, regalias e isenções próprias da Fazenda Estadual.

Artigo 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a Universidade, as dotações orçamentárias atribuídas à Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e aos institutos isolados de ensino superior do Estado.

Artigo 19 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até que sejam criadas as condições necessárias para o seu funcionamento no distrito de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto, a Universidade criada por esta lei terá como sede e foro o Município de São Paulo.

Artigo 2.º — Enquanto não for constituído o Conselho Universitário de que trata o artigo 6.º, suas atribuições serão exercidas por um Conselho Provisório, integrado por todos os diretores das unidades universitárias, pelos dirigentes das autarquias a que se referem os artigos 14 e 15 e por representantes do corpo discente estes na proporção de um quinto do colegiado.

§ 1.º — Compete ao Conselho Provisório elaborar e encaminhar as listas tríplices, para efeito de primeira nomeação de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, observados os termos do artigo 7.º e seus parágrafos.

§ 2.º — O Reitor e Vice-Reitor, uma vez nomeados, passarão a integrar o Conselho Provisório.

§ 3.º — Cabe ao Presidente do Conselho Estadual de Educação responder pelo expediente da Reitoria da Universidade até a nomeação do Reitor, devendo, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação desta lei, convocar o Conselho Provisório para a elaboração da lista tríplice a ser submetida ao Governador.

Artigo 3.º — Enquanto não forem editados os Estatutos e o Regimento Geral, a Universidade reger-se-á pela legislação atualmente aplicável aos institutos isolados do ensino superior do Estado.

Parágrafo único — Nos casos omissos aplicar-se-á o disposto nos Estatutos e no Regimento Geral da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Até que seja fixada a organização administrativa da Universidade, a Reitoria terá a seguinte estrutura:

I — Gabinete do Reitor, com uma Seção de Comunicações Administrativas;

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Criando a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" ..... Página 1

DECRETOS

- Alterando o Decreto n.º 5.979, de 14 de abril de 1975, que dispõe sobre Unidades Orçamentárias e Unidades de Despesa da Administração Direta ..... Página 2
- Reorganizando os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária no âmbito da Secretaria da Segurança Pública ..... Página 3
- Dispondo sobre instalação do "campus" universitário e da sede da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" ..... Página 4

CONCURSOS

- Ingresso na carreira de investigador de polícia — Convocação ..... Página 61
- Médico residente para o IAMSPE — Relação de suplentes . Página 62
- Biologista — Resultado de prova divulgado pelo DAPE ... Página 62
- Contador — Consulta sobre admissão pelo CODAGE .... Página 64
- Docência livre na Faculdade de Medicina — Inscrições .. Página 64

COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente .....